

BASES 302 /2016.

Salvador, 14 de outubro de 2016.

Ao Banco Alvorada S.A.

Ilm.º Sr. Alexandre da Silva Glüher.

Assunto: Resposta à Correspondência encaminhada em 03.10.16 via e-mail, manifestando quanto à discordância do disposto no item “12”, subitem “12.1” do Regulamento Eleitoral.

Prezado Senhor,

A FUNDAÇÃO BANEDE DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES, entidade fechada de Previdência Complementar, através da Presidente da Diretoria Executiva, atendendo à solicitação do Conselho Deliberativo, em reunião ocorrida nesta data vem, perante V. S.^a, apresentar e expor os fatos que se seguem:

1. Em 01.12.2015, o então Presidente do Conselho Deliberativo desta Entidade, encaminhou para esse Patrocinador correspondência Bases 271/2015, na qual comunicava que em 27.11.15, conforme ata de n. 293, deliberaram pela realização do Processo Eleitoral, e, na oportunidade anexou cópia do Regulamento Eleitoral, na qual constavam todas as regras previstas para o pleito, regras estas também divulgadas no site da Entidade.
2. Em 16.12.2015, esse Patrocinador em atenção à correspondência acima mencionada, emite sua manifestação no sentido de não homologar a realização do Processo Eleitoral pretendido pela Entidade.
3. Em face a negativa desse Patrocinador em homologar o processo eleitoral, esta Entidade provisoriamente suspendeu o pleito, e, provocou a manifestação do órgão fiscalizador – PREVIC, de modo a preservar responsabilidades por qualquer descumprimento da legislação





pertinente, como também de demonstrar a necessidade de regularizar a representação dos órgãos estatutários, haja vista que tinham membros com mandatos vencidos.

Por sua vez, o órgão fiscalizador, através do Ofício nº 049/2016/ERMG/PREVIC, datado de 27.07.16, através de sua Coordenação Regional III – Minas Gerais, pronunciou-se favorável à realização do pleito eleitoral, aduzindo: **“Nesse sentido, buscando mitigar os riscos decorrentes das falhas na estrutura de governança, que podem resultar em prejuízos à entidade e também ao próprio patrocinador, que tem responsabilidade, como supervisor, imputada por meio do art. 25 da LC 108/2001, recomenda-se que a entidade promova novas tratativas junto aos patrocinadores com vistas a dar continuidade ao processo eleitoral.”**

Por fim, ressaltou que na hipótese de não chegar a consenso, poderia a Entidade recorrer à Comissão e Arbitragem da PREVIC, que tem como competência funcionar como instituição arbitral.

4. Após a manifestação explícita da PREVIC pela necessidade de retomada do pleito eleitoral, que havia sido suspenso em razão da manifestação de não homologação, esse Patrocinador, consoante correspondência datada de 19.08.2016, informa que considerando o teor do ofício nº 049/2016/ERMG/PREVIC, **“não se opõe à realização do processo eleitoral”**. Lembramos que o Patrocinador ao homologar o processo eleitoral tacitamente homologa o regulamento, pois ambos estão umbilicalmente ligados.

5. Em sequência esta Entidade, através de correspondência n. 257/2016, informa à PREVIC que esse Patrocinador se posicionou favorável à realização do processo eleitoral, razão pela qual em 09.09.2016, através do Ofício nº 075/2016/ERMG/PREVIC, o órgão fiscalizador, entendeu solucionado o objeto do processo administrativo instaurado e comunica o seu arquivamento.

Apresentadas as premissas acima, e, após o órgão fiscalizador dar por encerrada a controvérsia que havia sido suscitada por esse Patrocinador (não homologação do pleito em razão da tramitação do processo de transferência perante a Justiça Federal), novamente esse Patrocinador, mesmo tendo conhecimento prévio do Regulamento Eleitoral desde o envio da correspondência mencionada no item “1” desta missiva, manifesta-se tardiamente



bases

FUNDAÇÃO BANE B DE
SEGURIDADE SOCIAL

Rua da Grécia, 8 – Ed Serra da Raiz
9º andar – Comércio CEP: 40010-010
Salvador – Bahia – Brasil
www.bases.org.br

(03.10.2016) pela insurgência do item “12”, subitem “12.1” do Regulamento Eleitoral, que prevê a estabilidade para os candidatos eleitos no pleito.

Insta salientar, que desde a manifestação desse Patrocinador homologando o processo eleitoral, que o Regulamento Eleitoral foi republicado na íntegra, tendo como única e exclusiva alteração, por questão temporal óbvia, apenas o calendário com novas datas para realização das eleições.

Ora, não é crível que o Patrocinador no momento oportuno de manifestar-se não tenha apresentado nenhuma insurgência aos termos do Regulamento Eleitoral, e somente após restabelecido o processo e vencido, inclusive, o prazo de candidatura das chapas que foi de 01.09.16 a 30.09.16, venha apresentar em 03.10.16, sem qualquer fundamento plausível sua discordância ao item já mencionado, sugerindo que seja apresentada nova versão do Regulamento.

Com efeito, o Patrocinador ao se posicionar autorizando o prosseguimento do pleito, deixou precluir sua insurgência ao não apresentar qualquer óbice no momento oportuno, não podendo, simplesmente no curso do processo eleitoral, manifestar-se quanto à discordância de qualquer item do Regulamento, tendo em vista que esta postura constitui em insegurança jurídica a todo o sistema.

Não é demais ressaltar, que esta regra que ora se posiciona contrária é reconhecida pelo Patrocinador para todos os integrantes dos órgãos estatutários há anos sendo, inclusive, norma que consta de antigos Regulamentos Eleitorais que regeram outros pleitos na Entidade, nos quais o art.21, vide documentos anexos a esta missiva, reconhece a estabilidade dos eleitos, nos exatos termos que consta do Regulamento que ora direciona o pleito eleitoral, que nada mais é senão a manutenção de regras já estabelecidas na Entidade com o crivo desse Patrocinador, que incorporaram ao contrato de trabalho de todos os Empregados do Patrocinador que venham a exercer cargo eletivo junto a Entidade.

Saliente-se que esta regra já aplicada há anos, foi reconhecida nos autos dos processos de n.ºs 0001142-49.2010.5.05.0026 e 0000.458-03-2010-5050034 que tiveram como partes os reclamantes Silvaldir Duarte Amazonas Pedroso e Odeval Fonseca Araújo respectivamente, quando esse Patrocinador firmou acordo indenizando a estabilidade, em razão de serem integrantes de um dos órgãos estatutários da Entidade, empossados em 07 de agosto de 2000,



bases

FUNDAÇÃO BANEb DE
SEGURIDADE SOCIAL

Rua da Grécia, 8 – Ed Serra da Raiz
9º andar – Comércio CEP: 40010-010
Salvador – Bahia – Brasil
www.bases.org.br

cuja eleição ocorreu após a alienação das ações do BANEb- Banco do Estado da Bahia S.A. adquiridas pelo Banco Bradesco S.A.

Ademais, tem-se que estas regras, por força do que dispõe o art. 448 da CLT, a partir de 17.09.2001, quando esse Patrocinador assumiu todos os contratos de trabalho do antigo Banco do Estado da Bahia, não afetaram os direitos adquiridos pelos empregados, pelo que estes direitos mantêm-se íntegros.

Assim, não pairam dúvidas sobre que a função do Direito é oferecer a possibilidade das pessoas orientarem suas ações, mediante um paradigma comportamental e o prévio conhecimento das consequências que advirão de seus atos, seja pelo atendimento ao comportamento fixado na norma ou pela sua transgressão.

Esta previsibilidade desencadeada pelo Direito gera uma sensação de segurança nos cidadãos e culmina por cumprir seu desígnio último, levando ao homem agir de determinada maneira, de acordo com balizas já estabelecidas, em detrimento de qualquer outra, escolhida aleatoriamente, que poderia levar a inviabilização da vida social.

Não se pode olvidar, outrossim, que deve também o Direito guardar uma compatibilidade mínima com as aspirações do ser humano, traduzindo-se como um "lugar comum" de seus anseios e projeções. Dentre estes a segurança - fim último do Direito -, revelado na estabilidade das relações e na previsibilidade de suas consequências.

Com vistas a disciplinar e racionalizar esta constante tensão havida entre as necessárias adaptações da Ordem Jurídica e a fundamental sensação de segurança - que impreterivelmente deve o Direito transmitir -, bem como os fatos que se têm curso durante este processo de mutação, **ex surge a segurança jurídica, princípio diretamente ligado ao Estado de Direito, que limita a atuação do arbítrio e determina não só o respeito as situações constituídas como as expectativas que advêm de regramento jurídico apto a determinar as condições de atingimento destas situações jurídicas.**

Este princípio se ramifica em dois vetores: **um objetivo**, que delimita a irretroatividade dos atos, ensejando a proteção ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. O outro vetor, **de natureza subjetiva**, diz respeito à proteção à confiança dos cidadãos nos atos, procedimentos e condutas, visando a preservação da lealdade nas relações travadas. Ora,



bases

FUNDAÇÃO BANEDE DE
SEGURIDADE SOCIAL

Rua da Grécia, 8 – Ed Serra da Raiz
9º andar – Comércio CEP: 40010-010
Salvador – Bahia – Brasil
www.bases.org.br

como poderia o Patrocinador de início homologar o processo eleitoral sem qualquer insurgência às regras do Regulamento Eleitoral que apenas preserva regras já existentes e reconhecidas há muitos anos, e, portanto integrante do contrato de trabalho dos Participantes junto a esse Patrocinador, e, posteriormente, vem, o mesmo Patrocinador, em contradição, e após já instaurado o pleito eleitoral defender que os Participantes eleitos não terão o direito a estabilidade, constante do item “12” subitem “12.1”.

Assim, a conduta do Patrocinador, em atestar a possibilidade dos Participantes eleitos no pleito em gozar da estabilidade há muitos anos praticada, não poderá ser alvo de desconfiança ou insegurança pelos Participantes, que são seus empregados, já que o Patrocinador no gozo de seus poderes vem atuando favoravelmente a este direito de forma que se prolongou por diversos anos.

No Direito Brasileiro recentemente o STF através de arestos de relatoria do Min. Gilmar Mendes (MC 2.900-RS, MS 24.268/MG e MS 22.357/DF), reconheceu o status constitucional ao princípio da proteção a confiança, denominado genericamente de princípio da segurança jurídica, como reflexo lógico do Estado de Direito.

Ante a tudo quanto acima exposto, e com fundamento no Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, manifesta-se sobre a impossibilidade de alteração das regras constantes do Regulamento Eleitoral, já sancionado por esse Patrocinador, quando do envio de sua missiva datada de 19 de agosto de 2016, portanto daremos continuidade ao Processo Eleitoral.

Por oportuno, informa, que desde o dia 29.09.16, atendendo a agenda do processo eleitoral, já existiam chapas inscritas para concorrerem ao pleito, razão pela qual divulgaremos, nesta data, tanto aos representantes das chapas inscritas, bem como disponibilizaremos no site da Entidade a correspondência desse Patrocinador datada de 28 de setembro de 2016 e recepcionada através de email em 03 de outubro de 2016.

Atenciosamente,

Dirlene Rios da Silva

Presidente da BASES.